

ASPECTOS POLÊMICOS DO MANDATO JUDICIAL

Pedro Marini Neto

Advogado. Mestrando pela USP

Professor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo

SUMÁRIO:

1. Considerações preliminares. A causa no contrato de mandato. 2. Mandato, representação, procuração, posição e gestão de negócio. Conceitos e inter-relações. 3. As especificidades do mandato judicial: a) O mandatário; b) O objeto – poderes e fim; c) Poderes e instruções. Distinção. 4. O mandato judicial, o contrato de honorários e a relação processual. 5. Poderes inerentes ao mandato judicial e poderes especiais. O instrumento do mandato judicial na justiça civil, penal e trabalhista. 6. O menor como mandante. O menor como sujeito da relação jurídica de direito material. O menor como sujeito da relação jurídica de direito processual. 7. O menor mandante e a forma do instrumento de mandato. 8. Revogação e renúncia ao mandato judicial. O substabelecimento. 9. A validade e a eficácia da cópia autenticada do instrumento de mandato judicial. 10. O reconhecimento da firma do mandante na procuração para o foro em geral. 11. Da inaplicabilidade do disposto no art. 13 do CPC em grau de recurso. Crítica.

1 – Considerações preliminares. A causa no contrato de mandato

A figura jurídica do mandato, sem dúvida nenhuma, traz em si um dos fenômenos mais significativos e relevantes não só para o direito, mas para a própria organização dos homens em sociedade de forma ampla e geral.

Com efeito, se colocarmos os olhos em qualquer estrutura social organizada, mesmo naquelas que se pretendem anárquicas (o que constitui até mesmo um certo paradoxo) ou efetivamente despóticas, fácil será constatar que na base da organização sempre estará presente a figura da representação de uns cidadãos por outros, no mais das vezes por intermédio do mandato eletivo.

Portanto, nas mais diversas e diferenciadas situações vê-se o homem, com freqüência, na contingência de fazer-se substituir por outro, no que tange a expressar a sua manifestação de vontade direcionada à realização de atos jurídicos. E é para tanto que se presta o mandato. Não só ele como também algumas figuras afins, que com ele muitas vezes se confundem ou se sobrepõem.

Contudo, não só no âmbito da atividade política desponta o mandato como elemento de extrema importância e significação. Na sua vertente privada, aqui compreendida como a relação entre sujeitos individualmente identificados, destinada a realização de atos no seu interesse particular, também desponta a figura do mandato como veículo atribuidor de extrema mobilidade e facilidade para que os sujeitos de direitos e obrigações pratiquem atos jurídicos com maior agilidade, constituindo, assim, inequívoco incremento a todas as demais atividades, econômicas ou não, que têm em sua base a realização de acordos de vontade.

Em expressiva passagem o professor Antônio Chaves¹, reunindo, de forma aprimorada, a definição legal do contrato de mandato (CCB, art. 1.288) com lição professada por De Plácido e Silva, descreve de forma singular a importância e utilidade deste ato jurídico:

“Mandato é o contrato pelo qual uma pessoa, denominada mandatário, recebe de outra, chamada mandante, a incumbência de, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. Sem magia nem sortilégio, acentua De Plácido e Silva, numa página sugestiva, sem fuga à realidade, o homem, imaginosa e se vê multiplicado pelo mandato. Adquire o dom da ubiqüidade, vai aos mais longínquos recantos, onde seu interesse o convoca, sem que se arrede do centro de suas atividades. Pratica os mais variados e complicados atos, sem que tenha aptidões ou conhecimentos necessários à sua execução. Basta que a vontade dele, milagrosamente, vença as distâncias e ali comunique a outrem, que age por si, em seu próprio nome, como se ele fora, o desejo de que assim se proceda, diante do poder de representação conferida.”

Calcado nesta viva explicação acerca da efetiva magnitude do mandato e parafraseando o professor Sérgio Covello², que ao identificar a causa nos contrato bancários a define como sendo a mobilização do crédito, pode-se concluir que a “causa” do mandato é a mobilização da manifestação de vontade, seja para facilitar a mera participação do mandante (deslocamento físico) na realização de ato jurídico, seja em razão da qualidade ou conhecimento técnico específico necessário para o ato subjacente.

Dessas prévias considerações já se podem extrair importantes conclusões. A primeira delas é que o contrato de mandato não se constitui em um fim em si mesmo, sempre haverá um conteúdo que lhe é externo, um objetivo subjacente a ser alcançado, que reclama a manifestação de vontade do mandante. Como corolário dessa premissa, a obrigação principal que do mandato decorre ao mandatário sempre será uma obrigação de meio e não de resultado, com as conseqüências que desta constatação advêm.

A unanimidade dos autores nacionais vê no mandato três características básicas e elementares a saber: consensualidade, fidúcia (*intuitu personae*) e, se presumivelmente gratuito, unilateralidade, se oneroso, bilateralidade imperfeita.

Sobre estas características, assim discorreu Caio Mário da Silva Pereira³:

“A – Consensual, pois que se perfaz pelo só acordo de vontades, e comporta toda espécie de emissão volitiva: verbal ou escrita, por instrumento público ou particular;

B – Gratuito por natureza, embora não o seja essencialmente. No Direito Romano vigorava a regra da gratuidade necessária, segundo excerto de Paulo: “*mandatum nisi gratuitum nullum est*”. Em nosso direito, considera-se gratuito quando não se estipula remuneração, salvo nos caso de ser o seu objeto daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão (advogado, procurador de partes, despachante, corretor), em que vigora a presunção contrária de onerosidade.[...];

¹ *Tratado de Direito Civil*, v. 2, t. 2, p. 905.

² *Contratos Bancários*, p. 52.

³ *Instituições de Direito Civil*, v. III, p.352.

C – *Intuitu personae*, celebrando-se especialmente em consideração ao mandatário, e traduzindo, mais que qualquer outra figura jurídica, uma expressão fiduciária, já que o seu pressuposto fundamental é a confiança que o gera.”

Examinadas, em linhas gerais, as particularidades do contrato de mandato, importante se torna o seu confronto com figuras jurídicas afins.

2 – Mandato, representação, procuração - Conceitos e inter-relações

Se no que tange aos temas abordados no tópico anterior há consenso quase unânime entre os doutrinadores, o mesmo não se passa quando se discute a influência recíproca das figuras relacionadas no título deste.

Esta divergência não é privilégio nem fruto dos tempos modernos ou de passado recente. Com efeito, conforme preleciona José Carlos Moreira Alves⁴, desde suas origens, o Direito Romano também se ressentia de uma melhor conceituação e distinção, principalmente entre mandato, representação e procuração. É o que se afere do seguinte trecho da obra do referido autor:

“Antes de entrarmos na análise do mandato, é mister distingui-lo de uma figura afim – a *procuratio*. Na *procuratio*, que tem raízes na antiga família romana, o *procurator* – em geral, um liberto – é o senhor de fato do patrimônio que se encontra sob sua administração, tanto que, com relação a ele, tem poderes amplos. Mas a *procuratio* é um instituto mais social do que, propriamente jurídico. Segundo parece, o procurador verdadeiro era munido de mandato (tanto assim que o gestor de negócios era um *falsus procurator*), mas se distinguiu do mandatário por cuidar prolongadamente dos negócios de outrem, e não por um só momento. Já o mandato, que surgia graças aos *ius gentium* (vide nº 66, in fine), é, no direito clássico, caracterizado pelo princípio da exata determinação da missão confiada ao mandatário; apenas no final desse período é que vai surgir a figura do mandato geral (isto é, aquele em que não se precisa qual será a atividade a ser desenvolvida pelo mandatário). Portanto, no direito clássico, coexistem a *procuratio* e o mandato, mas os textos não explicam bem a relação entre esses dois institutos. No direito pós-clássico, *procuratio* e mandato se fundem, surgindo, por isso, as figuras do *uerus procurator* (procurador constituído por mandato) e do *falsus procurator* (procurador a quem não se outorgou mandato e que, portanto, age espontaneamente, como *negotiorum gestor* – vide nº 257).

Cerca de dois milênios se passaram e a questão ainda se encontra basicamente nos mesmos termos.

Cabe salientar, contudo, que o debate é mais acadêmico do que prático, visto que não repercute de forma sensível na aplicação cotidiana do contrato de mandato aos fatos concretos da vida jurídica.

Esta ausência de interesse prático é em parte explicada pelo fato de o direito positivo

⁴ *Direito Romano*, vol. II, pgs. 195/196.

nacional passar ao largo da polêmica, fixando um parâmetro bastante objetivo para o campo de incidência das figuras: representação, mandato e procuração.

Assim, para o nosso direito posto, o quadro vigente, reconhecido pelos próprios autores que o criticam, pode ser assim resumido:

A representação é a figura mais ampla, constituindo um gênero do qual o mandato seria uma espécie ou, quando menos, ainda que o mandato não se constitua como uma espécie do gênero representação, esta seria um elemento indissociável daquele.

Neste sentido, a representação teria duas matrizes: a lei ou a vontade das partes. A primeira, chamada representação legal, se materializa por força da lei. A segunda, chamada convencional, decorre do ajuste de vontades entre representado e representante, ajuste este que constitui o próprio contrato de mandato.

Já a procuração, também no sentido albergado pelo direito positivo, nada mais é do que o próprio instrumento do mandato, é a formalidade pela qual o mandato se torna sensível, apreensível, por terceiros.

Assim, dentro da dogmática mais simples e objetiva o contrato de mandato é o meio de instituição da representação convencional que tem na procuração seu instrumento de formalização (materialidade).

De todos os que criticam o reducionismo com que os temas são equacionados pelo direito positivo, o mais contundente deles é Orlando Gomes⁵. Seu inconformismo pode ser resumido nas seguintes afirmações: 1) A representação voluntária não decorre exclusivamente do mandato; 2) É possível a existência de mandato sem representação; 3) Procuração é negócio unilateral receptício, endereçado aos terceiros e ao procurador, que contém a declaração de representação a ser exercida por este.

Não obstante o brilho e autoridade com que o saudoso professor sustenta seus pontos de vista é ingêvel a quase total inutilidade prática dos conceitos, havendo mesmo a impossibilidade concreta de se exemplificar, ainda que cerebrinamente, em que as propugnadas distinções seriam úteis.

Serpa Lopes⁶ também vê distinção entre representação e mandato, mas aceita ser ela indispensável ao segundo, no que contraria o entendimento de Orlando Gomes. Já quanto à procuração, não chega a nela ver nada além do instrumento do mandato⁷.

É interessante notar que tanto um como outro autor enfatiza a autonomia entre si das várias figuras aqui relacionadas, mas não desenvolvem uma classificação sistemática e clara que dê base de sustentação ao seu entendimento.

As observações que foram feitas às obras de Orlando Gomes e Serpa Lopes, no que tange à compatibilização da representação com o mandato, com alguns ajustes, também se amolda ao pensamento de Arnaldo Wald e Caio Mário da Silva Pereira, ressaltando que este último reconhece

⁵ *Contratos*, pgs. 387/388.

⁶ *Curso de Direito Civil*, v. IV, pgs. 279/281.

⁷ *Ob. cit.*, p. 291.

expressamente a inocuidade prática do debate, à vista da posição assumida pelo legislador pátrio. Neste sentido, destaca-se o seguinte excerto da obra do professor Arnoldo Wald:

“Embora conste do Código Civil que a procuração é o instrumento do mandato, em verdade, para a doutrina moderna, tal não ocorre. A procuração é um negócio jurídico pelo qual se constitui o poder de representação voluntária (José Paulo Cavalcanti, *Direito civil*, (escritos diversos), Forense, 1983, p. 272). Não é contrato porque se classifica como negócio unilateral receptício, autônomo, que não se confunde com o contrato subjacente. Este pode ser de prestação de serviços, trabalho, compra e venda, corretagem, etc. Frequentemente é o mandato. Há um lado interno (o negócio entre as partes) – subjacente – e o lado externo – a representação e principalmente perante terceiros.

Cabe lembrar que a representação pode ser legal (caso dos pais que representam o filho absolutamente incapaz) e voluntária (caso da procuração). Já o mandato pode ser com ou sem representação: se o mandatário atua em nome do mandante, há representação; se só atua por conta do mandante, não o representa. Comparem-se os arts. 1.288 e 1.307 do CC de 1916.”⁸

Em que pese o esforço do ilustre autor, não se consegue a transposição da sua conclusão para a prática. Tanto isto é verdade que a comparação entre os arts. 1.288 e 1.307 do CC, para o fim proposto pelo civilista, é absolutamente inócua, porquanto, insofismavelmente o art. 1.307, sem a menor sombra de dúvida, não contempla hipótese nem de mandato e muito menos de representação, mas sim disposição específica para regular uma anomalia, constituída, em princípio, pelo desvio de conduta do mandatário

Em síntese conclusiva, entendemos que, até o momento, não existem argumentos para se abandonar o modelo normativo em vigor referente ao mandato, nem a forma como este se relaciona com a figura da representação e da procuração.

Na verdade quer nos parecer que estas três figuras nada mais são do que enfoques, por ângulos diferentes, de uma mesma e única realidade. Assim, entendemos que o mandato é o contrato pelo qual se institui a representação convencional e encontra na procuração o seu instrumento. Esta linha, aliás, continua a ser observada no Projeto de Código Civil atualmente em trâmite no Congresso Nacional.

3 – As especificidades do mandato judicial: a) O mandatário - b) O objeto; poderes e fim - c) Poderes e instruções distinção - d) Onerosidade presumida

Feitas as considerações prévias e gerais acerca do contrato de mandato genericamente concebido, cumpre trazê-las para o âmbito da sua espécie particular – o mandato judicial – que constitui o objeto específico deste trabalho.

Iniciando pelos sujeitos da relação contratual, é de se notar que quanto à pessoa do man-

⁸ Arnoldo Wald, *Obrigações e Contratos*, p. 450.

dante não existem requisitos especiais ou próprios com significado doutrinário relevante.

No particular, contudo, cabe seja feita uma observação acerca da compatibilização do que dispõe o art. 2º e o art. 5º do Código Civil. Enquanto o primeiro traduz o princípio universal de que todo homem é **capaz** de direitos e obrigações; o segundo relaciona aqueles que são **incapazes** de exercer **pessoalmente** os atos da vida civil.

Pensamos que a expressão **incapaz** aí utilizada, em que pese a respeitabilidade e tradição de que goza o instituto, não traduz fielmente a figura jurídica nele encerrada. Pois se fosse absolutamente certo afirmar que as pessoas relacionadas no art. 5º são incapazes, ter-se-ia que se identificar outras pessoas para exercer os seus direitos, praticando atos da vida civil.

Todavia, não é isto o que se encontra, por exemplo, no disposto no art. 384, VI, do mesmo Código. Neste dispositivo, consta, expressamente, que compete aos pais representar o menor até que complete 16 anos.

Ora, a representação, como já exaustivamente visto e demonstrado, pelo o prisma do negócio subjacente, implica na necessária e incontornável abstração da figura do representante, na medida em que este age não em nome próprio, mas em nome do mandante.

Assim, v.g., quando a mãe constitui um advogado para pleitear alimentos em favor do seu filho menor, em face do pai, em verdade, por uma ficção jurídica, quem está legalmente figurando como mandante não é a mãe, mais sim o próprio menor, com a particular circunstância de ser **representado** por sua mãe que, todavia, age em nome dele.

Portanto, a **incapacidade** de que trata o art. 5º do CC, na verdade, significa uma capacidade diferenciada, que reclama a utilização da figura da representação, no caso legal, sem que, contudo, isto implique numa alteração subjetiva em qualquer nível, quer na relação de direito material, quer entre os participantes do contrato de mandato judicial, quer na relação jurídica de direito processual pois, em todas elas, quem está presente é efetivamente o próprio menor, apenas observada uma peculiaridade, a sua manifestação de vontade é veiculada, instrumentalizada, conduzida, por sua mãe, atuando em nome do filho.

Com estas observações, concluímos que a capacidade de figurar como mandante no contrato de mandato, é aquela a que alude o art. 2º do CC, situação esta extensível ao mandato judicial.

Já no que tange à figura do mandatário, encontramos nela efetivamente um ponto de caracterização do mandato judicial. É que, necessariamente, mandatário no mandato judicial é o advogado, *ex vi* do disposto no art. 133 da CF, art. 1º da Lei 8.906/94 e art. 36 do CPC.

Também o objeto do mandato judicial se reveste de particularidades hábeis a distingui-lo dos contratos de mandatos genericamente considerados.

Para mais fácil compreensão desta nota peculiar é aconselhável a subdivisão do objeto do mandato judicial em dois outros elementos: poderes e fim.

Poderes, neste caso, podem ser entendidos como a medida da representação. Por outras palavras, são os atributos pessoais que o mandante consente sejam manejados pelo mandatário. É o ferramental, o instrumental jurídico sobre o qual a vontade do mandatário poderá atuar como se fosse a do mandante.

Objetivamente, no mandato judicial, estes poderes são aqueles necessários para o ajuizamento, impulsão e acompanhamento completo da demanda até o seu desenlace natural.

Praticamente, portanto, significa dizer que os poderes da cláusula *ad judicium* são os que permitem o acompanhamento e intervenção ativa da relação jurídica processual. Adiante se verá quais os atos processuais não contemplados pelos poderes genéricos inerentes ao mandato judicial.

Já o **fim** diz respeito não à delimitação dos poderes subjetivos do mandante, mas sim à especificação do conflito de interesses de direito material no qual o mandatário está habilitado a atuar.

Vale dizer, para que causa, para qual lide, em face de qual oponente, perante qual juízo, enfim, especificação do bem da vida em relação aos quais o advogado deverá manejar os poderes hauridos por meio do mandato, exercendo o seu mister.

Cumpra, por fim, fazer uma pequena digressão sobre a distinção anotada na doutrina entre **poderes** e **instrução**. Neste sentido, anotam-se as seguintes assertiva de Orlando Gomes: “[...] *As instruções não se confundem, outrossim, com os poderes outorgados pelo mandante ao mandatário, pois participam da relação interna embora possam ser projetadas exteriormente, se há interesse em que sejam conhecidas de terceiros. Estes, ao contrário, delimitam a atuação externa do mandatário.*”⁹

Assim, as instruções são observações, em regra reservadas, do mandante ao mandatário de como proceder na sua representação. São detalhes de como proceder no exercício dos poderes que lhe são conferidos.

Pelo exposto, fácil é constatar que no seio do mandato judicial muito pouco espaço fica reservado às instruções do mandante ao mandatário, na medida em que em sendo o mandato outorgado em razão do ofício, é o mandatário quem detém a técnica de como melhor agir em nome do mandante.

Em razão disto, inclusive, é que esta modalidade especial de contrato de mandato não se presume gratuita mas sim onerosa pois, por imperativo legal, é o mandatário formalmente dotado de habilitação específica que constitui requisito indispensável para o exercício do próprio mandato.

Tal particularidade atua inclusive como elemento qualificador da própria causa do mandato judicial - causa aqui tomada na acepção referida no início deste trabalho, por inspiração da obra do professor Sérgio Covello - porquanto, em face do exposto, esta não se resume na mera flexibilização da manifestação de vontade, como antes aduzido, mas também leva em consideração o fato de, para eficácia da manifestação de vontade em juízo, faz-se necessária a sua qualificação pelo conhecimento técnico do mandatário, indispensável à sua regularidade, validade e eficácia.

4 – O mandato judicial, o contrato de honorários e a relação processual

Já foi aqui ressaltado o aspecto intrinsecamente instrumental do mandato, circunstância que se espraia sem ressalvas ao mandato judicial.

⁹ *Ob. cit.*, p. 392.

Assim, tem-se como elementos subjacentes ao mandato judicial o contrato de honorários advocatícios e a relação jurídica processual. Cumpre, agora, verificar as imbricações entres estes elementos.

O próprio Estatuto da Advocacia e o respectivo Código de Ética e Disciplina da OAB contemplam regras determinantes da autonomia substancial entre um e outro vínculo contratual.

Em linhas gerais pode-se afirmar que o vínculo matriz entre a parte e o seu advogado é aquele consubstanciado pelo contrato de honorários, que revela uma prestação de serviços técnicos de forma onerosa. Trata-se de contrato consensual e bilateral perfeito, pelo qual o advogado contratado, mediante o preço certo e ajustado, se compromete a direcionar seus conhecimentos jurídicos na defesa do interesse do contratante.

Caso a satisfação ou reconhecimento do direito subjetivo material do contratante reclame a intervenção do Poder Judiciário (tanto faz se no exercício próprio da jurisdição ou mediante a mobilização da chamada jurisdição voluntária), abre-se o espaço para vicejarem os outros dois elementos aqui referidos, ou seja, o mandato judicial e a relação jurídica processual.

Note-se que o advogado pode exercer o mandato extrajudicial e é até mesmo comum e natural que o faça, mas esta matéria é estranha ao objeto deste trabalho.

Portanto, tem-se que o mandato judicial é um dos instrumentos indispensáveis para que o advogado dê cumprimento ao contrato de honorários, que recomendavelmente firmou com a parte contratante dos seus serviços. Este mandato será utilizado na instauração do processo judicial cujo patrocínio por sua vez constitui o objeto do contrato de honorários.

Claro e indissociável, portanto, se mostra o relacionamento lógico e formal entre estes três institutos que delineiam a atuação do advogado em favor do seu cliente e os respectivos vínculos intersubjetivos entre eles estabelecidos.

Diante desta forma peculiar de se encarar os múltiplos enfoques da relação entre cliente e advogado, anima-nos a idéia de deslocar definitivamente para o âmbito do contrato de honorários o elemento “onerosidade”, normalmente atribuído ao mandato judicial e provocando, em nosso sentir de forma não muito adequada, a sua tipificação como bilateral imperfeito.

Quer nos parecer ser mais adequada a fixação da unilateralidade do mandato, mesmo judicial, entendendo-se que o componente “preço” faz parte do contrato de prestação de serviços, preservando a pureza dogmática do mandato, decorrente da sua classificação como contrato unilateral.

5 – Poderes inerentes ao mandato judicial e poderes especiais. O instrumento do mandato judicial na justiça civil, penal e trabalhista

Em linhas gerais, os poderes da cláusula *ad judicium* já foram antes anunciados, como aqueles inerentes, necessários e indispensáveis à ordinária e natural instauração, impulsionamento e acompanhamento até o trânsito em julgado da decisão final, de uma relação jurídica processual.

Contudo, o estudo dos poderes especiais, a *contrario sensu* e a partir de ressalvas concretas, é bastante útil e profícuo, no sentido de melhor fixar a abrangência dos poderes ordinários.

A símile do que ocorre no art. 1.295 do Código Civil, o art. 38 do CPC, após referir-se curta e genericamente sobre os poderes ordinários do mandato judicial, passa a identificar, especificamente, o que não está neles abrangido. Assim os poderes do mandato para o foro em geral, não contemplam os especiais para: 1) receber citação; 2) confessar; 3) reconhecer a procedência do pedido; 4) transigir; 5) desistir; 6) renunciar a direito subjetivo material; 7) receber importâncias e dar quitação; 8) firmar compromisso; 9) prestar primeiras e última declarações em processo de inventário¹⁰; 10) alegar a suspeição do juiz¹¹. Esta é uma relação ilustrativa que não exaure todas as situações que reclamam poderes especiais.

Observe-se que da relação supra apenas as restrições de n°s “2” e “5” têm conteúdo exclusivamente processual, as demais ou se voltam exclusivamente ao direito subjetivo material e, portanto, é natural que não se incluam entre os poderes para o foro em geral, ou dizem respeito a elementos transversais da relação processual, como a suspeição e o compromisso arbitral que, diante da sua gravidade e repercussão relativamente ao mandante, bem se houve o legislador ao excepcioná-los da regra geral.

Especificamente no que concerne à desistência e renúncia especificamente exercitável em face de recurso interposto ou em vias de o ser, cremos que não estão incluídos na reserva de especiais poderes, respeitado o entendimento diverso manifestado por Yussef Cahali¹². Ocorre que se a interposição de recurso está circunscrita a discricionariedade do advogado, não estando ele obrigado a recorrer se não se convencer da oportunidade e conveniência em recorrer, não há como sonegar-lhe o direito a desistir ou renunciar ao recurso. Quem pode o mais, pode o menos.

Reconhecemos, porém, que questão é polêmica e perigosa, principalmente à vista do espaço que vem ganhado a responsabilização civil dos profissionais, em geral, e dos advogados, em particular. Assim, há que se distinguir entre a deliberação refletida e ponderada de não recorrer e a perda do prazo ou outra forma qualquer de negligência do advogado.

De qualquer forma, por medida de cautela, ainda que se defenda a autonomia do advogado para renunciar ou desistir da pretensão recursal, o que lhe permitirá praticar estes atos munido apenas dos poderes que do mandato judicial decorrem, sempre será conveniente que esta orientação na condução da demanda seja previamente ajusta entre a parte e seu advogado.

Quanto à forma, em linhas gerais e ressalvadas as questões particularmente controvertidas que constituem tópicos autônomos que adiante serão enfrentados, destacam-se os seguintes pontos:

Ordinariamente o mandato judicial deverá observar a forma escrita, sendo indiferentemente público ou particular o instrumento e necessariamente assinado apenas pelo outorgante.

Excluem-se desta exigência a atuação do mandatário na justiça laboral ou penal, que

¹⁰ CPC, art. 991, III.

¹¹ Cf. Yussef S. Cahali, MANDATO JUDICIAL, “in” *Contratos Nominados*, p. 510.

¹² *Ob. cit.*, p. 511.

permitem a constituição verbal de patrono, posteriormente reduzido a termo nos autos do processo pelo próprio escrivão do feito.

A apresentação do instrumento de mandato judicial, obrigatória que é, deve anteceder ou ser concomitante à primeira intervenção da parte no processo. Excepcionalmente, sob o compromisso de apresentar posteriormente o instrumento de mandato, ratificando expressa ou tacitamente os atos praticados, será admitida ao advogado a sua atuação no processo. Trata-se do que tradicionalmente se denomina “procuração *de rato*”¹³

Também estão dispensados de apresentar o instrumento de mandato os procuradores que atuam em favor de pessoas jurídicas de direito público. Todavia esta liberação está adstrita aos procuradores “de carreira” assim compreendidos aqueles que mantêm vínculo funcional com a representada, sendo razoável interpretar-se que nestes casos, a representação é legal, decorrendo da própria investidura no cargo público.

Fora desta situação, ou seja, tendo o ente público contratado profissional liberal ou banca particular de advocacia, é de rigor, porque convencional a representação, a outorga e apresentação em juízo do instrumento de mandato.

Por força do disposto no Parágrafo Único do art. 16 da Lei 1.060/50, introduzido pela Lei 6.248/75, também o procurador que atua sob o égide da assistência judiciária, encontra-se liberado da apresentação de procuração. Isto não significa, em absoluto, que entre o cliente e o advogado (ou procurador) da assistência judiciária não se estabeleça o contrato de mandato, apenas se admite, excepcionalmente, que no caso o contrato seja verbal. Tanto assim que um ou outro podem, por exemplo, revogar ou renunciar ao mandato a qualquer tempo, da mesma forma como em qualquer outra relação entre cliente e advogado.

6 – O menor como mandante. O menor como sujeito da relação jurídica de direito material. O menor como sujeito da relação jurídica de direito processual

Questão que tem suscitado vivo debate na doutrina e na jurisprudência sobre o mandato judicial é aquela atinente a como proceder nas hipótese em que a relação processual envolve direito subjetivo material cuja titularidade é atribuída a agente incapaz e, mais especificamente, menores de idade.

Quer nos parecer que a controvérsia pode ser debitada à inadequada utilização do adjetivo incapaz, relativamente àquelas pessoas que, muito embora seja inegavelmente sujeitos de direitos e obrigações, exercem os atos de fruição e gozo deste direitos, bem como participam de inúmeros atos jurídicos da vida civil, por intermédio de forma especial, legalmente estabelecida, de representação,

¹³ Cf. Yussef S. Cahali, *ob. cit.*, p. 505.

no que tange a manifestação de sua vontade.

Com efeito, os arts. 7º e 8º do CPC, repetem, em linhas gerais, as regras contidas nos art. 2º e 5º do CC, dando a falsa impressão de que aqueles que se submetem ao regime da representação legal obrigatória, simplesmente deixam de ser titulares do direito subjetivo material pretendido.

Para colocar ordem na discussão, além de se ter sempre em mente que a “incapacidade para o exercício do direito” a que alude a lei civil e a lei processual, na verdade, significa “capacidade condicionada a uma forma especial de representação”, faz-se necessária, também, a fixação dos conceitos processuais de: a) Capacidade para ser parte; b) Capacidade para estar em juízo; c) Capacidade postulatória.

A primeira é fruto da aplicação direta do art. 2º do CC, ou seja, toda pessoa a quem o ordenamento jurídico atribua direitos ou obrigações tem capacidade para ser parte. Trata-se de capacidade universal e ilimitada processualmente. Basta que se afirme o direito ou o dever subjetivo material e a capacidade para ser parte naturalmente se instala, independentemente de qualquer outra indagação. É a mera transposição da titularidade da relação direito subjetivo material para o âmbito da relação jurídica processual.

Já a capacidade de estar em juízo é uma variante da própria capacidade para o exercício de direitos subjetivos, em geral, idêntica à exigida para a prática de atos jurídicos da vida civil. Esta capacidade será natural, ordinária ou direta quando é facultado ao próprio titular o seu exercício, sem que seja necessário recorrer-se, por imperativo legal, à figura da representação.

Ressalte-se, conforme já visto anteriormente, que muito embora quem esteja fisicamente em juízo seja o pai ou responsável pelo “incapaz”, na verdade, juridicamente, tendo-se em vista que ele atua “representando” o menor, quem está em juízo é ele menor (ou incapaz).

Por fim a capacidade postulatória, ressalvado o entendimento daqueles que também nela vêem um atributo específico da parte e não do seu patrono, diz respeito ao *munus* desempenhado pelo advogado no âmbito da administração da justiça. É o pressuposto processual segundo o qual a parte comparecerá em juízo sempre acompanhada por um profissional habilitado tecnicamente a lhe promover a defesa dos direitos e interesses. Note-se que o advogado também exerce a “representação” da parte para os atos do processo. Logo, no caso dos incapazes, tem-se uma dupla representação, a primeira exercida pelo seu representante legal; a segunda, pelo advogado.

A melhor forma de compreender e sistematizar esta situação, segundo nosso entendimento, é a seguinte:

i) Jamais perder de vista que tanto os pais como o advogado sempre manifestam a sua vontade ou o seu conhecimento técnico em nome do incapaz;

ii) Parte na relação processual é o menor. Parte no contrato de mandato (mandante) é o menor. Parte no contrato de honorários é o pai visto que o menor não pode assumir a obrigação de pagar honorários.

iii) Nos atos processuais privativos do advogado, o menor é representado diretamente pelo seu patrono, sem a interveniência do pai, à vista dos poderes hauridos por meio do

mandato judicial;

iv) Apenas nos atos processuais privativos da parte deverá o menor ser representado pelo pai ou responsável.

Com a observância rigorosa desses postulados, entendemos que serão evitadas muitas das confusões que normalmente são verificadas na experiência do cotidiano forense.

7 – O menor mandante e a forma do instrumento de mandato

Por conta da obtusa redação do *caput* do art. 1.289 do CC, combinado com interpretações pouco científicas, baseadas no falacioso critério do “a contrario sensu”, algumas vezes se arvoraram em afirmar que: se os capazes estão autorizados a outorgar mandato por instrumento particular, os incapazes deveriam fazê-lo por instrumento público.

Note-se, contudo, que mesmo no âmbito do mandato, em geral, esta afirmação é, no mínimo muito questionável.

A exigência de forma solene para os atos jurídicos, no nosso sistema, é exceção, logo, deve ser expressa e não reflexa, como ocorre com o dispositivo em comento.

Ademais disto, substancialmente, não há qualquer argumento lógico que justifique a solenidade do instrumento público. Na prática, sequer é exigível a presença do menor perante o tabelionato o que, ademais, seria absolutamente inócua, visto que, nos casos da incapacidade absoluta, a manifestação de vontade efetiva do incapaz é nenhuma, sendo ela integralmente efetivada pelo seu representante legal, do que decorre ser de pouca significância que a manifestação seja materializada perante instrumento público ou particular.

Uma mínima margem da razoabilidade em favor do instrumento público pode ser vislumbrada na hipótese de incapacidade relativa, visto que, nesta situação, a manifestação de vontade é complexa, decorrendo da somatória das vontades do incapaz e do seu “assistente”, nos termos da lei. Reclamar-se-ia, assim, a presença perante o tabelião do assistente e do assistido, o que permitiria ao delegado do poder público aferir a existência ou não de ilegais ingerências recíprocas entre os manifestantes de vontade.

Contudo, ao nosso sentir, ao menos no que tange ao mandato judicial, o art. 38 do CPC veio colocar uma pá de cal sobre a polêmica.

Com efeito, ao tratar especificamente do mandato judicial, a lei processual não fez qualquer distinção entre o mandato por instrumento público ou particular, reconhecendo validade a ambos, sem restrição. Acrescente-se que tal postura inclusive é consentânea com o respeito e o reconhecimento do relevante papel e grande responsabilidade atribuída ao advogado no âmbito da administração da justiça, posto que, naturalmente, incumbe a ele a elaboração ou ao menos a fiscalização do instrumento de mandato que lhe é outorgado.

8 – Revogação e renúncia ao mandato judicial. O substabelecimento

Em que pese seja por muitos rotulados de bilateral imperfeito, o mandato judicial talvez seja a modalidade de mandato em que com maior ênfase está presente o elemento fideiúsa.

O direito positivo, em especial o Estatuto da Advocacia o Código de Ética Profissional do Advogado, e a maior parte dos autores de trabalhos doutrinários acerca dos aspectos e implicações jurídicas que emanam da relação advogado-cliente são unânimes em reconhecer que esta se assenta precipuamente na confiança recíproca, sendo impossível a sua continuidade após a quebra daquela.

Corolário disto é a possibilidade de renúncia e revogação, *ad nutum*, do mandato judicial, conforme expressa disposição contida nos arts. 44 e 45 do CPC.

Declaração receptícia que são, a renúncia e a revogação, para produzir efeitos reclamam apenas a ciência inequívoca do mandante ou do mandatário, respectivamente, para produzir eficácia plena.

A reforma processual implementada, entre outras, pela Lei 8.952/94, retirou o requisito da notificação formal da renúncia, mantendo apenas a necessidade da ciência ao mandante.

O substabelecimento, forma específica de cessão da posição contratual do mandatário, junto com a renúncia e a revogação, constituem as formas mais habituais de extinção do contrato de mandato judicial.

É importante destacar que este efeito se produz apenas nas hipóteses de substabelecimento sem reserva de poderes e a extinção se opera em relação ao mandatário que se retira da relação contratual. Permanecendo ou dando origem a uma nova relação, dependendo da forma com que se opere, em relação ao substabelecido.

A grande vantagem do substabelecimento é que a sucessão no patrocínio do interesse da parte na relação processual se opera sem solução de continuidade, não a colocando em risco de ficar sem assistência para eventual prática de atos processuais.

Aparentemente há um certo conflito entre o elemento fideiúsa e o substabelecimento do mandato na medida em que por esta via estar-se-ia introduzindo uma terceira pessoa na relação, nem sempre da confiança do mandante.

Porém, entendemos ser perfeitamente compatível o substabelecimento e manutenção da fideiúsa, principalmente porque o substabelecimento sem reserva de poderes deve ser participado ao mandante. Já o com reservas, além manter o mandatário que hauriu seus poderes diretamente do mandante como uma espécie de interlocutor entre este e os substabelecidos, normalmente decorrer de uma particularidade técnica (sustentação oral, por exemplo) ou geográfica (acompanhamento dos autos nos tribunais localizados nas capitais) do processo.

Já o substabelecimento com reserva de poderes, também de larga utilização no foro, não opera o efeito extintivo, limita-se a ampliar o número de patronos habilitados para atuar em nome do mandante.

Serpa Lopes sustenta, com muita propriedade, que mesmo havendo expressa proibição, o substabelecimento é válido, apenas implicando total responsabilização do mandatário pelos atos do substabelecido¹⁴.

9 – A validade e eficácia da cópia autenticada do instrumento de mandato judicial

Yussef Cahali¹⁵ nos dá notícia da existência de alguns julgados nos quais, sob os mais esdrúxulos argumentos, se negou eficácia ao instrumento de mandato juntado aos autos mediante cópia autenticada.

As malfadadas decisões vêm nesta prática um potencial abuso do advogado que, mediante este expediente, poderia multiplicar indefinidamente a instauração de processos judiciais, como se disto pudesse haver proveito útil para alguém.

Muito pelo contrário, qualquer pessoa medianamente cônica da realidade em que vivemos, e isto é o mínimo que se pode esperar de um advogado, saber perfeitamente que a provocação da tutela jurisdicional há de ser evitada a todo custo.

Ademais disto, eventual abuso do mandatário deve de ser coibido mediante a análise dos poderes conferidos e da finalidade a que se destina o mandato, jamais pura e simplesmente pela mera reprodução do instrumento.

Aliás, a própria legislação processual vem determinando em inúmeras situações, de forma cogente, sucessivas hipóteses em que o instrumento de mandato deve ser reproduzido como, por exemplo, nas cartas precatórias, cartas de sentença, formais de partilha, agravos de instrumento, agravos de decisão denegatória de recursos especial e extraordinário, etc...

Por fim, o entendimento ora combatido, conforme professado por Arnaldo Marmitt, citado por Yussef Cahali na obra antes referida, afronta os arts. 384 e 385 do CPC.

10 – O reconhecimento da firma do mandante na procuração para o foro em geral

Este tópico é decorrência exclusiva de ciscada a ser atribuída exclusivamente ao legislador encarregado de promover a mini reforma processual veiculada, entre outras, pela Lei 8.952/94, que deu nova redação ao art. 38 do CPC.

É fora de questão que a intenção do referido legislador foi a de eliminar a exigência do reconhecimento de firma no instrumento de mandato judicial. A dúvida que remanesce é se a transformação da intenção em ato ocorreu de forma tecnicamente correta.

¹⁴ *Ob. cit. p. 306.*

¹⁵ *Ob. cit. p. 508.*

Pelo rumo que a polêmica assumiu pode-se, tranqüilamente, afirmar que, no mínimo, não foi feliz o legislador reformista.

Com efeito, a técnica legislativa adotada, consistente na simples supressão da exigência contida na antiga redação do art. 38 do CPC, mostrou-se insuficiente, à vista do disposto no § 3º do art. 1.289 do CC.

Historicamente, sempre se discutiu se o mandato judicial deveria ser regulado pela legislação processual ou pela legislação de direito material. Não se chegou a consenso, sendo certo que, via de regra, a mais recente sempre prevaleceu.

Ademais disto, sempre se admitiu o caráter supletivo do direito positivo material às regras de processo, especialmente sobre assuntos situados na zona de interseção entre um e outro ramo do direito.

De tal sorte que hoje se tem o silêncio da lei processual sobre a necessidade ou não do reconhecimento de firma, enquanto a lei civil o exige. Remanesce então a indagação: aplica-se o § 3º do art. 1.289 do CC ao instrumento do mandato judicial?

É bem verdade que o dispositivo que exige o reconhecimento de firma encontra-se na seção das disposições gerais sobre o mandato e não na seção específica do mandato judicial, o que atenua um pouco os argumentos dos que defendem a exigibilidade do reconhecimento de firma. Contudo, longe está de ser suficiente para resolver de forma definitiva a polêmica.

É plenamente sustentável que mesmo se localizando entre as disposições gerais, e até por isto, a exigência também se estende às demais seções do mesmo capítulo.

De tal sorte que a dúvida se repete: no silêncio do CPC sobre o assunto aplica-se o CC?

O Projeto do Novo Código Civil, em trâmite pelo Congresso Nacional, longe de conter disposição apaziguadora, contribui para acirrar ainda mais o debate ao dispor em seu art. 692 que: “O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual e, supletivamente, às estatuídas neste Código.”

Nem é preciso falar que, ainda que de forma melhorada, a possibilidade de se exigir o reconhecimento de firma no mandato permanece no Projeto, a teor do disposto no § 2º do seu art. 654.

Somos totalmente a favor de todos os argumentos que levaram à revogação da exigência do reconhecimento de firma no instrumento de mandato judicial, muito bem articulados, diga-se, pela desembargadora Fátima Nancy Andrighi¹⁶. Contudo, não se pode deixar de reconhecer que a forma adotada deixou a desejar. Optou-se pela elegância em detrimento à clareza, o que é efetivamente de se lamentar.

Ainda que não se revestisse do melhor estilo, a introdução no texto do art. 38 do CPC da observação “... independentemente do reconhecimento de firma...” espancaria total e definitivamente toda e qualquer dúvida sobre o tema, economizando tempo e energia dos operadores de direito, que poderiam assim ocupar-se com questões mais relevantes.

¹⁶ Procuração “ad judicium” sem reconhecimento de firma – redação dada ao art. 38 do CPC pela Lei 8.952/94, “in” Revista dos Tribunais nº 722, pgs. 7/9.

Vale salientar, por fim, que tudo o que aqui foi exposto sobre o reconhecimento de firma do mandato judicial, vale exclusivamente para os poderes para o foro, em geral, não se aplicando aos poderes especiais de cunho preponderantemente material, que se sujeitam à exigência do reconhecimento de firma.

Contudo, dois dos poderes excluídos da cláusula “para o foro em geral”, s.m.j., podem gerar alguma controvérsia. Trata-se dos poderes para receber citação e desistir da ação. Explica-se:

Muito embora excluídos do poderes “ad judicia”, ambos têm natureza preponderante, para não dizer exclusiva, de direito processual, não parecendo razoável submetê-los, portanto à regra do CC. Logo, muito embora devam figurar expressamente no instrumento, não acreditamos que a sua eficácia dependa do reconhecimento de firma ora tratado, sujeitando-se a este requisito apenas os poderes especiais de cunho material.

11 – Da inaplicabilidade do disposto no art. 13 do CPC em grau de recurso - Crítica

A última questão controvertida sobre o mandato judicial relacionada para este trabalho, dentre as muitas que pululam no dia-a-dia da atividade forense, envolve a possibilidade de sanar defeitos do instrumento no curso da ação.

Por outras palavras, trata-se da interpretação e aplicação do disposto no art. 13 do CPC, naquilo que toca ao instrumento do mandato judicial.

Primeiramente, coloca-se em relevo o sentido abrangente do dispositivo em testilha, que se refere à incapacidade processual ou irregularidade de representação, o que é de certa forma redundante posto que se não suprida adequadamente a capacidade processual a representação da parte também estará prejudicada.

Conforme já referido anteriormente quando a parte não se encontra no livre gozo e exercício do direito objeto da demanda, instaura-se o fenômeno da dupla representação uma legal, outra convencional; todas colocando, contudo, em linha direta a parte com a relação processual bem como na relação jurídica de mandato judicial.

Desta forma, quer o vício se encontre na capacidade civil da parte (foi interdito; foi decretada a falência ou liquidação; etc.); quer na conduta do representante legal (os pais foram destituídos do pátrio poder; o sócio agiu isoladamente quando necessária atuação em conjunto; havia a necessidade de deliberação assemblear para estar em juízo; etc.); quer no instrumento de mandato judicial (cópia não autenticada ou vencido quando outorgado por prazo certo); ou ainda na pessoa do próprio advogado (suspensão ou cassado pela OAB; pendente apresentação de substabelecimento), em todas as hipóteses, como há prejuízo ao elemento representação da parte, cabe a aplicação da regra do art. 13 do CPC, ainda que o processo esteja em grau de recurso.

O CPC ou qualquer outra norma não limita no tempo ou no espaço a aplicação da regra do seu art. 13, razão pela qual não é lícito ao intérprete fazê-lo.

Por fim, a consequência correspondente à não concessão de oportunidade para a parte sanar a irregularidade é extremamente gravosa (extinção do processo no estado em que se encontrar) e desproporcional à hipotética falta.

Diante destes argumentos, não entendemos que esteja correta a mitigação da aplicação da norma mais favorável à parte, contida no art. 13 do CPC, quem vem tomando corpo especialmente em parte dos julgados proferidos pelo STJ, com base em casos particulares que não devem ensejar a formação de um entendimento genérico.

12 – Bibliografia

ALVES, José Carlos Moreira. *DIREITO ROMANO*, v. II, 5ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1995.

AMARAL Júnior, Alberto do. *A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA MANDATO NOS CONTRATOS FINANCEIROS, BANCÁRIOS E DE CARTÕES DE CRÉDITO*, “in” Revista de Direito do Consumidor, nº 19, pgs. 148 a 160, jul/set, 1996.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *PROCURAÇÃO AD JUDICIA SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA : REDAÇÃO DADA AO ART. 38 DO CPC PELA LEI 8.952/94*, “in” Revista de Processo, nº 82, pgs. 9 a 11 abr/jun 1996, Editora Revista do Tribunais, São Paulo.

BALBINO Filho, Nicolau, *et al.* *DOCTRINA DO MANDATO E PRÁTICA DAS PROCURAÇÕES*, Editora Atlas, São Paulo, 1994.

BENTO, Roberto Silvestre. *MANDATO; O MANDANTE INCAPAZ*, “in” Revista Brasileira de Direito Processual, nº 55, pgs. 137 a 142, jul/set 1987.

CAHALI, Yussef Said. *MANDATO JUDICIAL*, “in” Contratos Nominados: doutrina e jurisprudência, coordenação Yussef Said Cahali, Editora Saraiva, São Paulo, 1995.

CARVALHOSA, Modesto. *DA IRREVOGABILIDADE DO MANDATO EM ACORDO DE ACIONISTAS*, “in” Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 74, nº 601, pgs. 9 a 14, nov. 1985.

CAVALCANTI, José Paulo. *SOBRE O ATO OU NEGOCIO JURÍDICO DE PROCURAÇÃO*, Editora FASA, Recife, 1992.

CHAVES, Antônio. *TRATADO DE DIREITO CIVIL*, vol. 2, tomo 2, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1984.

COVELLO, Sérgio Carlos. *CONTRATOS BANCÁRIOS*, Editora Leud, 3ª edição, revista e atualizada, São Paulo, 1999.

DAVIS, Roberto. *MANDATO JUDICIAL TÁCITO*, “in” LTR Suplemento Trabalhista, vol. 31, nº 125, pgs. 799 a 800, 1995.

GARCIA, José Carlos Cal. *BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MANDATO*, “in” Jurisprudência Brasileira, vol. 38, pgs. 15 a 25 1980, Editora Juruá, Curitiba, 1980.

GOMES, Orlando. *CONTRATOS*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 10ª edição, 1984.

KRIGER Filho, Domingos Afonso. *A VALIDADE DA FOTOCOPIA DE PROCURAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL*, “in” Revista Jurídica, Porto Alegre, vol. 43, nº 217, pgs. 25 a 29, nov. 1995.

LEITE, Murillo Renault. *O MANDATO PODE SER OUTORGADO POR DOCUMENTO PARTICULAR PARA O ATO QUE EXIGIR INSTRUMENTO PÚBLICO?* "in" Revista de Direito da Procuradoria Geral da justiça do estado do rio de janeiro, vol. 6 n 11 p 322 a 326 jan./jun. 1980.

MAIA Júnior, Mairan Gonçalves. *REPRESENTAÇÃO: MANDATO; CONFLITO DE INTERESSES*, "in" Revista de Processo, vol. 15, n° 58, pgs. 266 a 273, abr/jun 1990, Editora Revista do Tribunais, São Paulo.

MUNIZ, Francisco José Ferreira. *REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO EM CONSEQUÊNCIA DE FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE MANDATO JUDICIAL*, "in" Revista da Associação dos Magistrados do Paraná, vol. n° 31, pgs. 73 a 123 jan./mar 1983.

MUSSI, Luiz Felipe Haj. *O MANDATO JUDICIAL*, "in" Decisório Trabalhista, n° 4, pgs. 7 a 11, abr. 1995.

WALD, Arnaldo. *CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: OBRIGAÇÕES E CONTRATOS*, com a colaboração do Prof. Semy Glanz, Editora Revista dos Tribunais, 13ª edição revista e ampliada, São Paulo, 1998.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *O NOVO ART. 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, "in" Revista de Processo, vol. 81, pgs. 32 a 36, jan/mar 1996. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *GERÊNCIA DE BANCO: MANDATO EM FORMA LEGAL; DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ESCRITA; REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO CARGO; JORNADA DE TRABALHO*, "in" LTR Revista Legislação do Trabalho e Previdência Social, vol. 52, n° 7, pgs. 777 a 779, jul. 1988. INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL, Editora Forense, vol. III, Rio de Janeiro, 4ª edição, 1978.

PINTO, Marcelo. *MANDATO JUDICIAL E FIRMA RECONHECIDA*, "in" Boletim Legislativo ADCOAS, n° 23, agosto de 1996.

PRATA, Edson. *CAPACIDADE POSTULATÓRIA, MANDATO E DIREITOS DO ADVOGADO*, "in" Revista Brasileira de Direito Processual, n° 32 pgs. 11 a 22 mar/abr 1982.

SILVA, Luiz Eduardo Lopes da. *A CLÁUSULA-MANDATO NO DIREITO BANCÁRIO*, "in" Revista de Direito Público, vol. 17, n° 70, pgs. 308 a 314, abr/jun 1984.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *CURSO DE DIREITO CIVIL (Volume IV)*, Editora Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 4ª edição, 1993.

SIMÕES, Geraldo Beire. *DESNECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMAS EM PROCURAÇÕES JUDICIAIS*, "in" Boletim Legislativo ADCOAS, vol. 29, n° 5, pgs. 151 a 152, fev. 1995.

TERRA, Marcelo. *O MANDATO E SUA FORMA*, "in" Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 78, n° 640, pgs. 43 a 51, fev. 1989.

THEODORO Júnior, Humberto. *LOCAÇÃO, COMODATO, MANDATO: JURISPRUDÊNCIA*, 2ª edição, Editora Leud, São Paulo, 1987.

VASCONCELOS, Antônio Vital Ramos de. *O RECONHECIMENTO DE FIRMA NA PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA'*, "in" Repertório IOB Jurisprudência: Civil Processual Penal e Comercial, n° 9, pgs. 149 a 147, 1ª quin. maio 1995.